

APELAÇÃO CÍVEL N° 1226202-9, DE ASTORGA - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTES₁ : VINCI & CIA LTDA. E OUTROS

APELANTE₂ : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

APELADOS : OS MESMOS

RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER

APELAÇÕES CÍVEIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROCEDÊNCIA, COM A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ NO TÍTULO.

APELO DOS EMBARGANTES - 1. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma eqüitativa, nos termos do § 4º do artigo 20, CPC, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, mas aos critérios neste previstos. E, considerando o grau de zelo do profissional, a importância da causa e o trabalho por ele realizado, é de se adequar a verba honorária arbitrada majorando-a.

APELO DO EMBARGADO - 2. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM POR AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO - POSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE



**RECÁLCULO DO VALOR DEVIDO NA AÇÃO REVISIONAL
- 3. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER ARCADADA INTEGRALMENTE PELO BANCO VENCIDO - RECURSO DESPROVIDO.**

2. Tendo em vista a declaração de nulidade das cláusulas referentes ao valor do débito, verifica-se que o título perdeu sua liquidez, o que impede a execução do mesmo, diante da ausência de título executivo líquido, nos termos do artigo 618, do Código de Processo Civil.

3. A sucumbência deve ser arcada integralmente pelo banco, eis que vencido na demanda.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1226202-9, de Astorga - Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública, em que são Apelantes₁ **Vinci & Cia Ltda., Roberto Vinci e Idalina Sanfelice Vinci, Vinicius Gabriel Zanoni de Oliveira, Marcos Aurélio Alves Teixeira, Thiago Barboza de Faria Franco e Zanoni, Teixeira & Franco Advogados Associados**, Apelante₂ **Banco Itaú Unibanco S/A** e Apelados **os mesmos**.

Trata-se de embargos à execução nº 933-48.2013.8.16.0049, opostos por **Vinci & Cia Ltda., Roberto Vinci, Idalina Sanfelice Vinci - ME, Idalina Sanfelice Vinci** em face da execução de



Apelação Cível nº 1.226.202-9

título extrajudicial nº 0002811-42.2012.8.16.0049 que lhe move o **Itaú Unibanco S/A.**

A sentença (fls. 691/693), com resolução do mérito dos embargos na forma do art. 269, I, do CPC, julgou procedente a pretensão formulada nos presentes embargos, para o fim extinguir a execução por ausência de liquidez no título. Com relação a sucumbência, condenou o embargado nas custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser corrigido pela média INPC/IGP-DI, fixando o valor neste patamar especialmente levando em conta o julgamento antecipado da lide e o fato de se tratar de demanda repetitiva.

Os Apelantes¹ **Vinci & Cia Ltda., Roberto Vinci e Idalina Sanfelice Vinci, Vinicius Gabriel Zanoni de Oliveira, Marcos Aurélio Alves Teixeira, Thiago Barboza de Faria Franco e Zanoni, Teixeira & Franco Advogados Associados**, inconformados com a sentença interpuseram recurso de apelação (fls. 703/720) alegando que o valor fixado a título de honorários advocatícios é irrisório e deve ser majorado para 10% do valor da execução. Sucessivamente pedem a majoração da verba honorária para um valor que entenda como justo e adequado à realidade do caso concreto e que seja razoável e suficiente para remunerar adequadamente o trabalho desenvolvido por estes subscritores na defesa dos direitos dos Executados, resguardando a dignidade da profissão do advogado, o respeito aos princípios da equidade e isonomia, bem como as diretrizes contidas nos §§3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

3



Apelação Cível nº 1.226.202-9

Requerem seja conhecido e provido o recurso.

O Apelante, **Banco Itaú Unibanco S/A**, inconformado com a sentença interpôs recurso de apelação (fls. 731/740) alegando que tendo em vista que o julgamento de ação revisional, que apontou a ilegalidade de cláusulas do contrato que embasa a execução, não é capaz de tornar ilíquido o crédito, mas apenas enseja o ajuste do valor da execução ao montante apurado na ação revisional, não tendo cabimento a extinção da execução.

Enfatiza que a sentença proferida ainda não transitou em julgado, pelo que o entendimento que considera nulas algumas cláusulas contratuais do título exequendo não tem ainda força de lei entre as partes, posto haver recursos pendentes de apreciação por este e. Tribunal de Justiça, o qual tem o poder de reformá-la, decidindo, inclusive, pela legalidade das mesmas.

Pugna pela reforma da r. decisão recorrida, a fim de que seja julgado improcedente o pedido de extinção da ação de execução feito pelos Embargantes/Apelados nos autos de embargos à execução.

Postula com o provimento do recurso, a inversão do ônus sucumbencial, determinando que as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sejam arcados integralmente pelos Apelados, autora da demanda, em vista do decaimento total dos pedidos por eles formulados. Alternativamente, em caso de provimento parcial do recurso, postula a redistribuição da sucumbência.

Requer seja conhecido e provido o recurso.



Apelação Cível nº 1.226.202-9

Os apelados **Vinci & Cia Ltda. e outros** apresentaram contrarrazões (fls. 831/842) postulando o desprovimento do recurso.

O apelado **Itaú Unibanco S/A** apresentou contrarrazões (fls. 844/851) requerendo, basicamente, a manutenção da sentença no ponto refutado pelos apelantes.

No presente feito não houve a interposição de agravo retido ou de recurso de apelação adesivo.

É o relatório.

VOTO

Do apelo de Vinci & Cia Ltda., Roberto Vinci e Idalina Sanfelice Vinci, Vinicius Gabriel Zanoni de Oliveira, Marcos Aurélio Alves Teixeira, Thiago Barboza de Faria Franco e Zanoni, Teixeira & Franco Advogados Associados

Presentes os pressupostos de admissibilidade é de se conhecer o recurso.

O recurso merece provimento.

Dos honorários advocatícios

Alegam que o valor fixado a título de honorários advocatícios é irrisório e deve ser majorado para 10% do valor da execução. Sucessivamente pedem a majoração da verba honorária para um valor que entenda como justo e adequado à realidade do caso concreto e que seja razoável e suficiente para remunerar adequadamente o trabalho desenvolvido por estes subscritores na defesa dos direitos dos Executados, resguardando a dignidade da

profissão do advogado, o respeito aos princípios da equidade e isonomia, bem como as diretrizes contidas nos §§3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

O pedido sucessivo deve ser acolhido.

No presente caso a verba honorária deve ser arbitrada, observando os ditames estabelecidos pelo artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

E, conforme estabelece o referido artigo deve-se levar em consideração o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, as quais dispõem o atendimento ao grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

Assim, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho apresentado e o tempo exigido para o seu serviço, verificando-se que o valor fixado a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) arbitrado pelo julgador singular se apresenta irrisório, devendo, portanto, ser revisto e fixado no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), suficientes a remunerar o trabalho realizado pelo patrono dos ora apelantes.

Nesse sentido orienta a jurisprudência:

"(...) IV - Nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma



eqüitativa, nos termos do § 4º do artigo 20, CPC, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, mas aos critérios neste previstos". (STJ, RESP 180936 RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 07.08.2000).

Deste modo, considerando o grau de zelo do profissional, a importância da causa e o trabalho por ele realizado, é de se adequar a verba honorária arbitrada, fixando-a em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Nestas condições dá-se provimento ao apelo, nos termos da fundamentação.

Do apelo do Banco Itaú Unibanco S/A

O recurso não merece provimento.

Da execução

Alega que tendo em vista que o julgamento de ação revisional, que apontou a ilegalidade de cláusulas do contrato que embasa a execução, não é capaz de tornar ilíquido o crédito, mas apenas enseja o ajuste do valor da execução ao montante apurado na ação revisional, não tendo cabimento a extinção da execução. Enfatizando que a sentença proferida ainda não transitou em julgado, pelo que o entendimento que considera nulas algumas cláusulas contratuais do título exequendo não tem ainda força de lei entre as partes, posto haver recursos pendentes de apreciação por este e. Tribunal de Justiça, o qual tem o poder de reformá-la, decidindo,

inclusive, pela legalidade das mesmas.

Sem razão.

Consoante esclarecido pela sentença, no caso dos autos restou comprovada a cobrança de valores em excesso nas contas correntes objeto da ação revisional nº 0002364-54.2012.8.16.0049.

Assim, tendo em vista que a cédula ora executada foi firmada para cobrir saldo devedor em referidas contas, fato incontrovertido nos autos, necessário o recálculo dos valores efetivamente devidos, para que seja apurado o real valor objeto do empréstimo.

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

"Na cédula 50125584-8, declarar nulas as cláusulas 1.4 ("valor do IOF"); 1.6 ("valor total emprestado"); e 1.12 ("forma de pagamento em parcelas diferentes ou periodicidade não uniforme");

Por fim, em consequência, determino a revisão em ambas as contas correntes e, apurado o débito total, sobre o mesmo incidirão os encargos pactuados na cédula 50125584-8, inclusive IOF."

Desta feita, tendo em vista a declaração de nulidade das cláusulas 1.4 ("valor do IOF"); 1.6 ("valor total emprestado"); e 1.12 ("forma de pagamento em parcelas diferentes ou periodicidade não uniforme"), verifica-se que o título perdeu sua liquidez, vez que anulada cláusulas que correspondem ao valor do débito, o que impede a execução do mesmo, diante da ausência de título executivo líquido, nos



termos do artigo 618, do Código de Processo Civil. Esclareça-se que a declaração de nulidade das referidas cláusulas contratuais não foi objeto de recurso, pelo que permanecem nulas tais cláusulas.

Destaque-se que, após o recálculo do valor efetivamente devido, poderá o ora apelante proceder a nova execução com base no título executivo judicial decorrente da liquidação da sentença revisional, se apurado saldo devedor a seu favor.

Da sucumbência

Postula com o provimento do recurso, a inversão do ônus sucumbencial, determinando que as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sejam arcados integralmente pelos Apelados, autora da demanda, em vista do decaimento total dos pedidos por eles formulados. Alternativamente, em caso de provimento parcial do recurso, postula a redistribuição da sucumbência.

Sem razão.

Tendo em vista a manutenção da sentença, é de se manter a condenação do apelante ao pagamento da integralidade da sucumbência.

Nestas condições, dá-se provimento ao recurso dos embargantes e nega-se provimento ao recurso do banco, tudo nos termos da fundamentação.

ANTE O EXPOSTO, acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso dos embargantes e negar provimento ao recurso do banco.



Apelação Cível nº 1.226.202-9

O julgamento foi presidido pela Senhora Desembargadora **Lenice Bodstein** (com voto) e dele participou o Juiz Substituto Segundo Grau **Luiz Henrique Miranda**.

Curitiba, 08 de outubro de 2014.

Des. Luís Carlos Xavier – Relator